



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.354 - SP (2011/0091472-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ÁLVARO ATALIBA SICCHIERI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIA BENETTI SICCHIERI
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA TELES SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.354 - SP (2011/0091472-6)

AGRAVANTE : ÁLVARO ATALIBA SICCHIERI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIA BENETTI SICCHIERI
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA TELES SILVA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por ÁLVARO ATALIBA SICCHIERI FILHO E OUTROS contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial que interpuseram.

A decisão agravada foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões, sustentam os agravantes que a violação do art. 535 do CPC foi demonstrada e que os embargos infringentes interpostos eram cabíveis.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.354 - SP (2011/0091472-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ÁLVARO ATALIBA SICCHIERI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIA BENETTI SICCHIERI
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA TELES SILVA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da violação do art. 535 do CPC

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC não foi violado.

- Da Súmula 83/STJ

O TJ/SP, ao decidir que são inadmissíveis embargos infringentes na hipótese de serem interpostos contra a parte do acórdão que manteve a decisão impugnada, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: REsp 1.306.668/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 26.2.2013; EDcl no REsp 1.087.717/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 10.10.2012 e REsp 1.095.840/TO, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 15.9.2009.

Nas razões do presente agravo, não foram trazidos argumentos capazes de ilidir os fundamentos acima transcritos.

Com efeito, de um lado, o acórdão impugnado pelo recurso especial interposto pelos agravantes não apresenta qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, valendo ressaltar que o não acolhimento das teses defendidas pelos recorrentes não implica omissão, obscuridade ou contradição: ao Tribunal cabe apreciar a questão de forma motivada e de acordo com seu livre convencimento.

De outro lado, vale frisar que é pacífico o entendimento nesta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(confirmam-se os julgados precitados) de que os embargos infringentes são incabíveis na hipótese de serem interpostos contra a parte do acórdão que manteve a decisão impugnada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0091472-6

AgRg no
REsp 1.263.354 / SP

Números Origem: 2010 0167794 2 5154354 597011999030070 9381999 99407107076550002

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **ÁLVARO ATALIBA SICCHIERI FILHO E OUTROS**
ADVOGADO : **ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FLÁVIA BENETTI SICCHIERI**
ADVOGADO : **ANA CLÁUDIA TELES SILVA E OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **ÁLVARO ATALIBA SICCHIERI FILHO E OUTROS**
ADVOGADO : **ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FLÁVIA BENETTI SICCHIERI**
ADVOGADO : **ANA CLÁUDIA TELES SILVA E OUTRO(S)**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.